

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0064707-09.2014.815.2001

ORIGEM :1a Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** :Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : André da Silva Rosa

**ADVOGADA** :Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

**APELADO** :Banco GMAC S/A.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Extinção do processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição promovida – Irresignação do autor - Falta de condição da ação – Não comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmase a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, <u>a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável</u>, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira e o não atendimento em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

# RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **ANDRÉ DA SILVA ROSA**, em face de **BANCO GMAC S/A**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, extinguiu o processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição bancária promovida.

Irresignado, o demandante alega, nas razões do apelo (fls. 29/38), que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que o banco promovido deve ser compelido a apresentar o contrato assinado celebrado com a requerente, defendendo que tentou, por todos os meios administrativos, a exibição do documento em tela. Sustenta ainda que, julgando procedente a ação, são cabíveis honorários a favor do advogado da autora.

Sem contrarrazões, porquanto não se efetivou a relação processual (fl. 40).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 46/49, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não

vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que importa relatar.

#### VOTO.

Perlustrando os autos, verifico a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o que corretamente ensejou a extinção da ação cautelar exibitória de documento bancário.

O promovente, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNE-TA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BAN-CÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DO-CUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉ-<u>VIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO</u> **DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE**. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALO-MÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se que, em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promo-

vido em apresentar extrajudicialmente o documento perquirido pela demandante, há de se manter a sentença que extinguiu o feito.

Importante considerar, ainda, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Desse modo, o reconhecimento do interesse processual na ação cautelar de exibição de documento deve observar as seguintes condições, as quais deverão ser comprovadas pela parte autora no momento da propositura da ação; a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio requerimento administrativo formal à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço conforme previsão e normatização da autoridade monetária.

Por outro lado, o requerimento administrativo dos documentos para ser válido necessita dos seguintes requisitos: a) deve ser formulado pelo interessado ou representante legal devidamente constituído; b) especificar claramente o documento a ser exibido; c) indicar endereço para resposta; d) ser protocolado em uma de suas vias no estabelecimento do requerido, em cartório de títulos e documentos ou carta AR com declaração de conteúdo; e) estar em tempo hábil para ser atendido (no mínimo 30 (trinta) dias antes do ajuizamento da cautelar).

Com efeito, a alusão a número de protocolo de atendimento, sem qualquer comprovação, não atende a tal finalidade.

Assim, sem julgamento de procedência da ação, não há que se falar em condenação do banco réu em honorários advocatícios a favor do advogado da autora.

Mediante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.

## É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia

de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator